

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.870, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

Declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Xingu Rio Transmissora de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem dos trechos de linha que perfazem os seccionamentos das Linhas de Transmissão 500 kV Cachoeira Paulista - Adrianópolis 1 e Resende - Adrianópolis 2, na Subestação Terminal Rio, localizados no município de Paracambi, estado do Rio de Janeiro.

[Texto Original](#)

[Voto](#)

[Texto Compilado](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 5º, incisos XXII, XXIII e LIV, e art. 170, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, no art. 151, alínea “c”, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, no art. 21 do Decreto 89.817, de 20 junho de 1984, com redação dada pelo Decreto nº 5.334, de 6 de janeiro de 2005, na Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48500.006104/2017-70, resolve:

~~Art. 1º Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Xingu Rio Transmissora de Energia S.A., outorgada conforme o Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 07/2015 ANEEL, a área de terra necessária à passagem dos trechos de linha que perfazem os seccionamentos das Linhas de Transmissão 500 kV Cachoeira Paulista - Adrianópolis 1 e Resende - Adrianópolis 2, na Subestação Terminal Rio, dois circuitos simples em cada seccionamento, 500 kV, possuindo 4 trechos com extensão de aproximadamente 4,04 Km; 4,08 Km; 4,18 Km e 4,16 Km, que interligarão as Linhas de Transmissão 500 kV Cachoeira Paulista - Adrianópolis 1 e Resende - Adrianópolis 2, à Subestação Terminal Rio, localizados no município de Paracambi, estado do Rio de Janeiro.~~

~~Parágrafo único. A área de terra de que trata o caput está descrita no Anexo e encontra-se detalhada no Processo nº 48500.006104/2017-70, que está disponível na ANEEL.~~

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Xingu Rio Transmissora de Energia S.A., outorgada conforme o Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 07/2015-ANEEL, as áreas de terra de 30 metros de largura necessárias à passagem dos trechos de linha que perfazem os seccionamentos das Linhas de Transmissão 500 kV Cachoeira Paulista - Adrianópolis 1 e Resende - Adrianópolis 2, na Subestação Terminal Rio, dois circuitos simples em cada seccionamento, 500 kV, possuindo 4 trechos com extensão de aproximadamente 3,10 km; 3,24 km; 3,13 km e 3,19 km, que interligarão as Linhas de Transmissão 500 kV Cachoeira Paulista - Adrianópolis 1 e Resende - Adrianópolis 2, à Subestação Terminal Rio, localizados no município de Paracambi, estado do Rio de Janeiro. ([Redação dada pela REA ANEEL 7.200 de 31.07.2018](#))

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a outorgada praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção das instalações de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Fica a outorgada obrigada a:

I – promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956;

II – atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção das instalações;

III – atender as determinações do art. 10 da Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016;

IV – observar o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos locais em que as instalações atingirem próprios públicos federais, estaduais ou municipais; e

V – se responsabilizar pela construção das travessias por próprios públicos federais, estaduais e municipais, assim como se comprometer com a obtenção das autorizações dos órgãos competentes aos quais cada travessia esteja jurisdicionada.

Art. 4º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarquem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

ANEXO DA RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.870, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

A área de terra de que trata a tabela a seguir caracteriza-se por meio do polígono formado pelas coordenadas dos vértices na sequência do caminhamo, na projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), referido ao Datum SIRGAS2000, ao Meridiano Central 45° Oeste e localizado no hemisfério sul.

Trecho 1

Vértice	Este (m)	Norte (m)
1	629813,23	7495738,16
2	629842,01	7495729,70
3	629801,55	7495592,05
4	629520,56	7495301,18
5	629260,80	7495249,19
6	628970,73	7495234,17
7	626723,05	7494358,91
8	626572,25	7494304,04
9	626512,28	7494286,85
10	626504,01	7494315,68
11	626495,74	7494344,52
12	626553,70	7494361,14
13	626701,90	7494415,07
14	628957,97	7495293,59
15	629253,32	7495308,89
16	629490,42	7495356,34
17	629748,15	7495623,12
18	629784,45	7495746,62
19	629813,23	7495738,16

Trecho 2

Vértice	Este (m)	Norte (m)
1	629864,77	7495774,85
2	629893,55	7495766,38
3	629836,03	7495570,97
4	629540,74	7495264,51
5	629265,79	7495209,41
6	628979,24	7495194,57
7	626721,70	7494315,46
8	626520,52	7494258,00
9	626512,28	7494286,85
10	626504,04	7494315,69
11	626702,53	7494372,39
12	628966,48	7495253,99
13	629258,31	7495269,10
14	629510,55	7495319,65
15	629782,62	7495602,02
16	629835,99	7495783,32
17	629864,77	495774,85

Trecho 3

Vértice	Este (m)	Norte (m)
1	626526,06	7494238,78
2	626517,80	7494267,62
3	626699,56	7494319,71
4	628964,56	7495147,01
5	629472,34	7495243,29
6	629855,96	7495395,08
7	629897,05	7495569,22
8	629950,18	7495749,71
9	629978,96	7495741,23
10	630007,74	7495732,76
11	629955,07	7495553,84
12	629907,16	7495350,81
13	629489,11	7495185,40
14	628980,55	7495088,98
15	626718,14	7494262,62
16	626534,33	7494209,94
17	626526,06	7494238,78

Trecho 4

Vértice	Este (m)	Norte (m)
1	626534,33	7494209,95
2	626526,07	7494238,78
3	626695,99	7494287,49
4	626820,30	7494320,73
5	628975,12	7495108,33
6	629875,84	7495279,06
7	629970,41	7495549,29
8	630009,01	7495680,61
9	630037,80	7495672,15
10	630066,58	7495663,69
11	630027,55	7495530,91
12	629921,03	7495226,56
13	628991,11	7495050,29
14	626838,38	7494263,46
15	626712,01	7494229,67
16	626542,60	7494181,11
17	626534,33	7494209,95

## ANEXO DA RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.200, DE 31 DE JULHO DE 2018

As áreas de terra de que tratam as tabelas a seguir caracterizam-se por meio dos polígonos formados pelas coordenadas dos vértices na sequência do caminhamento, na projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), referido ao Datum SIRGAS2000, ao Meridiano Central 45° Oeste e localizado no hemisfério sul.

### Trecho 1

Vértice	Este (m)	Norte (m)
1	628153,73	7496241,81
2	628481,65	7496146,87
3	628450,74	7496033,91
4	628114,93	7495585,45
5	627906,93	7495307,67
6	627498,68	7494762,47
7	626912,03	7494470,83
8	626567,76	7494319,94
9	626508,45	7494301,36
10	626499,48	7494329,99
11	626557,22	7494348,07
12	626899,32	7494498,01
13	627478,94	7494786,16
14	627882,92	7495325,65
15	628090,92	7495603,43
16	628423,31	7496047,32
17	628444,91	7496126,27
18	628145,39	7496212,99

### Trecho 2

Vértice	Este (m)	Norte (m)
1	628164,05	7496290,53
2	628540,60	7496180,46
3	628498,71	7496016,03
4	628116,52	7495508,06
5	627942,47	7495274,19
6	627532,67	7494723,31
7	626979,30	7494449,37
8	626642,78	7494308,65
9	626516,45	7494272,44
10	626508,19	7494301,28
11	626632,83	7494337,01

12	626966,85	7494476,68
13	627512,91	7494746,99
14	627918,40	7495292,10
15	628092,50	7495526,03
16	628471,12	7496029,27
17	628504,37	7496159,79
18	628155,64	7496261,73

Trecho 3

Vértice	Este (m)	Norte (m)
1	626521,44	7494253,06
2	626633,53	7494288,06
3	626868,59	7494374,20
4	627580,41	7494724,07
5	628018,13	7495315,91
6	628165,80	7495515,21
7	628376,64	7495825,99
8	628591,06	7495961,15
9	628803,78	7496103,06
10	628910,83	7496071,43
11	628902,33	7496042,66
12	628808,74	7496070,31
13	628607,39	7495935,98
14	628397,95	7495803,96
15	628190,27	7495497,85
16	628042,25	7495298,07
17	627600,19	7494700,37
18	626880,40	7494346,58
19	626643,17	7494259,65
20	626530,38	7494224,42

Trecho 4

Vértice	Este (m)	Norte (m)
1	626530,35	7494224,41
2	626655,14	7494260,19
3	626911,05	7494340,30
4	627647,60	7494700,99
5	628160,35	7495424,11
6	628265,41	7495565,89
7	628490,49	7495823,36
8	628613,85	7495914,20

9	628808,04	7496050,91
10	628968,58	7496003,32
11	628960,06	7495974,56
12	628813,43	7496018,02
13	628631,38	7495889,85
14	628510,91	7495801,15
15	628288,79	7495547,06
16	628184,64	7495406,50
17	627667,66	7494677,41
18	626922,19	7494312,35
19	626663,76	7494231,45
20	626538,62	7494195,57

(Redação dada pela REA ANEEL 7.200 de 31.07.2018)